

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

PROCESSO Nº
FOLHA 142
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO :

ILMO. SENHOR (A) PREGOEIRO (A)
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA
PE 141/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 29/2023 SRP

Sr.(a) Pregoeiro(a), a empresa METACORP COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o nº de CNPJ/MF sob nº 51.297.756/0001-85, com sede na Rua Padre João Rzemelka , nº 600, no bairro Cidade Industrial em Curitiba/PR, CEP 81280-120, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO contra a habilitação da empresa BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI, CNPJ. 42.418.039/0001-73 PARA O ITEM 01 do Edital do Pregão Eletrônico de nº 141/2023 pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A esteira oferta da marca Embreex modelo -820 EXI não possui display em LED conforme exigido em edital.

Como pode ser observado pelo fabricante o display do produto ofertado é em LCD, inferior ao solicitado em edital. (<https://embreex.com.br/produto/esteira-820exi/>)

O display em LED. é uma tecnologia superior.

DOS PEDIDOS;

Diante do exposto requer-se:

Seja o presente recurso conhecido, dado provimento ao mesmo com o fim de desclassificar a empresa BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI, por apresentar proposta com características divergentes ao termo de referência.

Curitiba, PR 27/09/2023

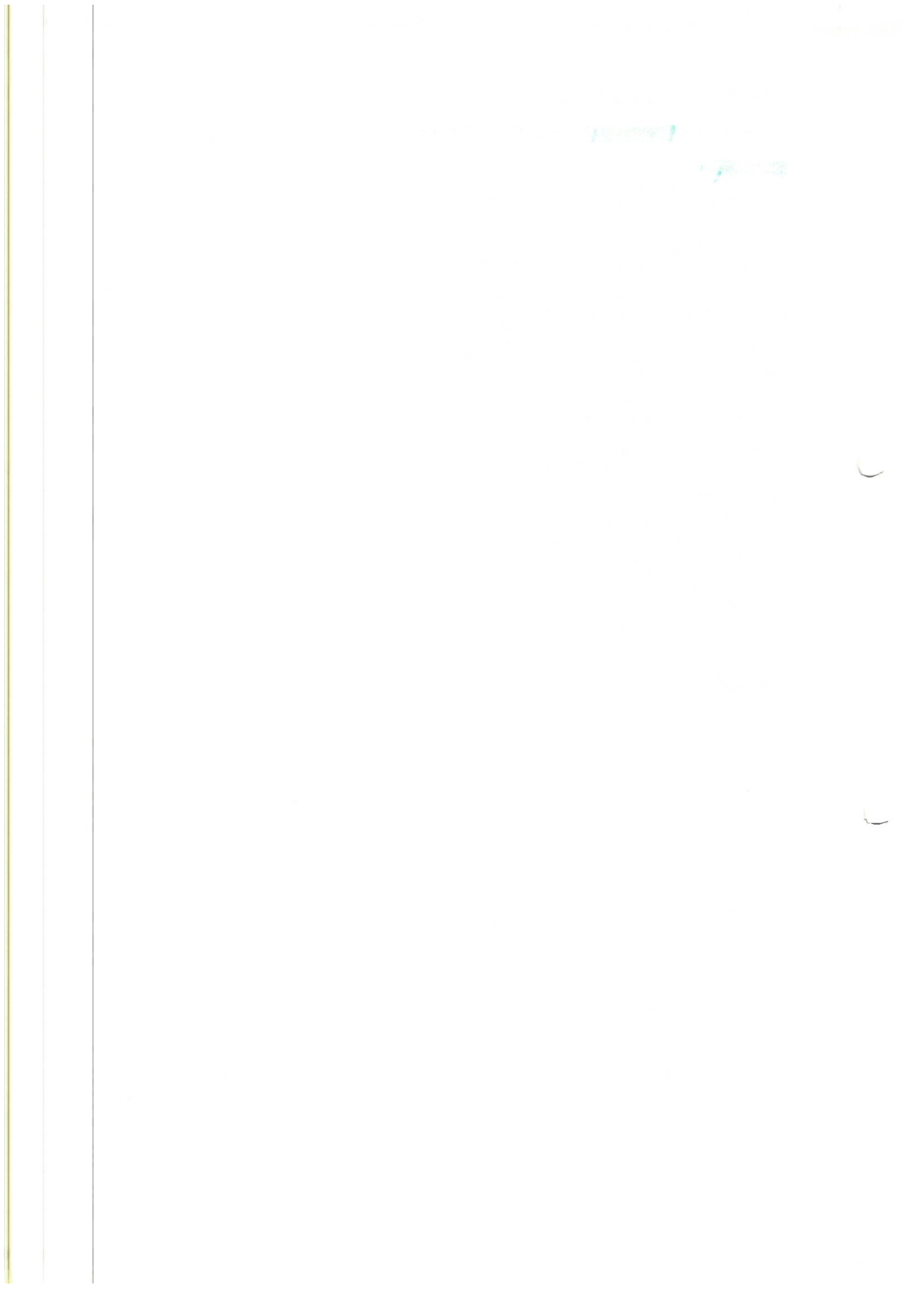
Victor de Oliveira Rodrigues

Sócio administrador

METACORP COMERCIAL LTDA

CNPJ: 51.297.756/0001-85

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

PROCESSO Nº _____
FOLHA 143
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SENHOR (A) PREGOEIRO (A)
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2023/FMS/SMS/PMVR

Sr(a). Pregoeiro(a), a empresa BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 42.418.039/0001-73, e inscrição estadual nº 90897220-10, estabelecida na RUA JAIR BATISTA DE OLIVEIRA, Nº 166, CIDADE INDUSTRIAL - CURITIBA / PR, por intermédio de seu Socio / Administrador Sr. Adriano Araújo Camargo portador (a) da Carteira de Identidade nº 078.763.079-90 CPF nº 12346291-2, DECLARA, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10520/2002, tempestivamente vem apresentar

CONTRARRAZÕES

Do recurso interposto pela empresa METACORP COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ n. 49.210.898/0001-11

DOS FATOS

Recurso impetrado em desfavor da empresa Brava Sul Comercio de Equipamentos - CNPJ 51.297.756/0001-85, declarada vencedora do item 01 do presente certame licitatório.

Informamos que a Brava Sul Comercio de Equipamentos foi declarada vencedora do item 01 por apresentar proposta e documentos conforme edital.

Conforme consta em nossa proposta o equipamento oferecido possui painel de LCD, material similar ao painel em LED, não significando que o equipamento oferecido é inferior ao de modelo LED, a utilização e desenvolvimento do exercício será o mesmo não mudando em nada seu desempenho.

<https://embrex.com.br/produto/esteira-820exi/>

A empresa Brava Sul Comercio de Equipamentos está ciente que qualquer declaração falsa relativa ao descumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei em Edital.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

DOS FUNDAMENTOS

Sabe-se que a Administração Pública deve obedecer aos princípios explícitos na Constituição Federal, bem como o princípio da supremacia do interesse público, o qual está implicitamente inserido em nossa Carta Magna.

Quanto às regras referentes à licitação, deve-se observar, a priori, o estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que determina:

Art. 37. (Omissis)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, dispõe:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos. Concluindo, faz-se mister ressaltar que ao se realizar atos administrativos deve-se ter sempre em vista o respeito ao princípio da legalidade para que assim haja a aplicação da ordem e da justiça na ordem jurídica.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto requer:

- 1) A empresa BRAVAS SUL, consagrada vencedora do Item 01, ao qual apresentou a proposta mais vantajosa a administração pública, cumprindo com todos os requisitos do edital, solicitada que seja mantida a decisão do pregoeiro e comissão de licitações, sendo que não há fundamentos no recurso apresentado pela empresa concorrente.
- 2) Diante disso, solicitamos gentilmente que a Comissão de Licitações mantenha a decisão de adjudicação com vista a garantir a transparência e a isonomia do processo da forma com que vem sendo mantida por essa comissão.
- 3) Esperamos assim contribuir para a agilidade do processo licitatório de forma a assegurar os melhores resultados para o estimado órgão, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução.

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 28 de Setembro de 2023.

Fechar



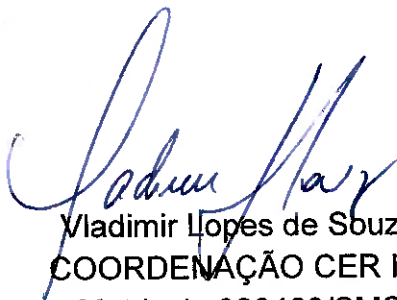
<u>FOLHA DE INFORMAÇÃO</u>	PROCESSO			
	Número	Exercício	Folha	Rubrica
	2526	2023	145	

A CPL/FMS/SMS/PMVR

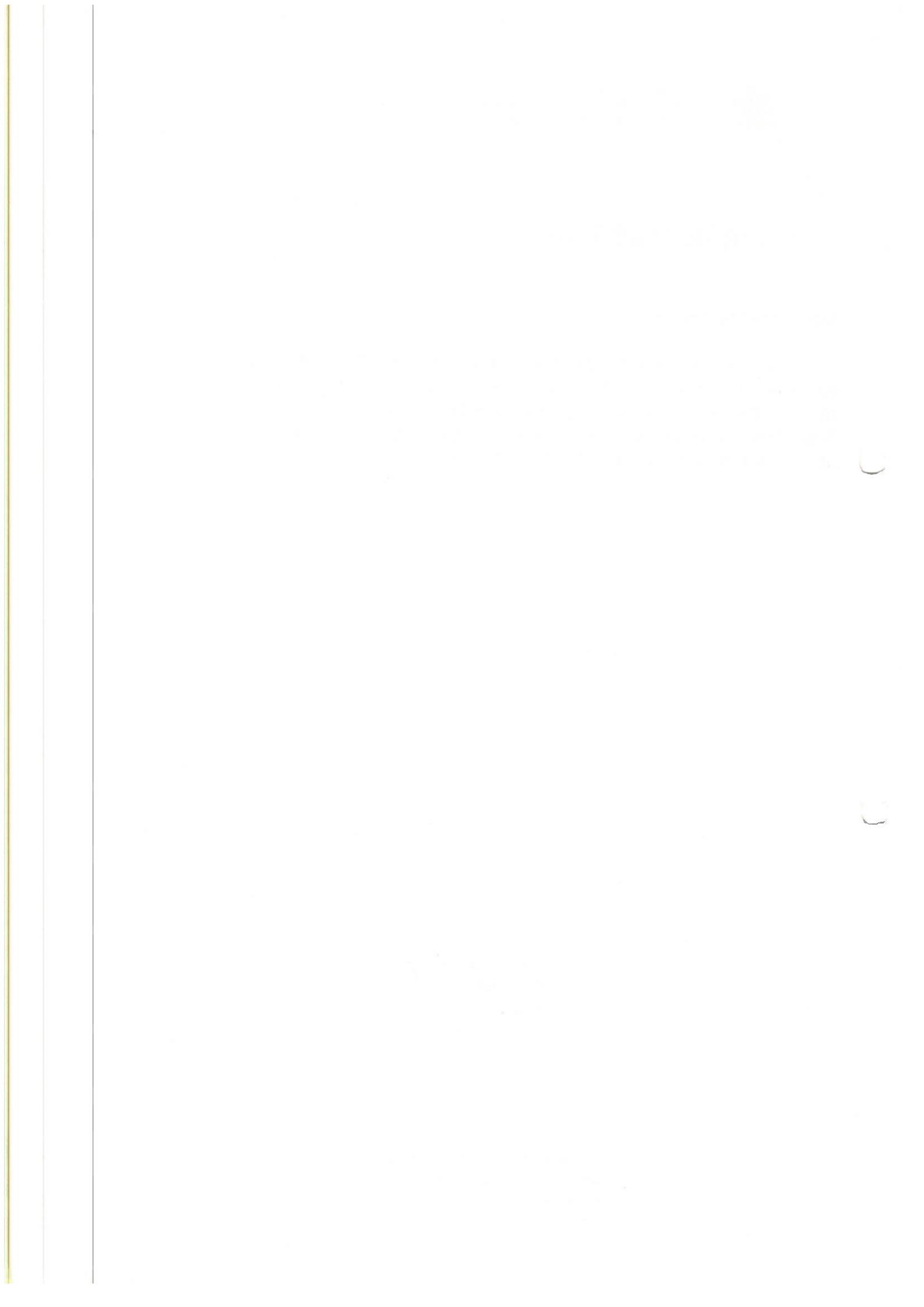
Acato a manifestação da empresa METACORP COMERCIAL LTDA, visto que, após uma análise detalhada do pedido de recurso, verificamos que realmente a empresa ofertou um produto que não atende a todas as especificações do edital. Deste forma solicitamos a desclassificação da empresa BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI.

Atenciosamente

Volta Redonda, 03/10/2023



Vladimir Lopes de Souza
COORDENAÇÃO CER III"
Matricula 320463/SMS





TEMA: Recurso Administrativo
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 141/2023/FMS/SMS/PMVR
OBJETO: Aquisição de esteiras e bicicletas ergométricas a serem utilizadas em ginásio terapêutico, para atender as necessidades do Centro Especializado de Reabilitação III, conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, deste edital.
PROCESSO: 2526/2023/SMS/PMVR

1- PRELIMINARMENTE

Em desacordo com a decisão que classificou em 1º lugar a licitante vencedora da licitação no item 01 do Pregão Eletrônico nº 141/2023/SMS/PMVR, a empresa **METACORP COMERCIAL LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, vem manifestar a intenção, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo sistema eletrônico, com fundamento no Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, nas letras "a" e "b" do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Cumpridas as formalidades legais, faz-se necessário registrar que todos os atos inerentes à interposição do respectivo **RECURSO**, bem como a respectiva **CONTRARRAZÃO** estão devidamente registradas e anexadas no sistema eletrônico da licitação.

ANÁLISE DO PREGOEIRO

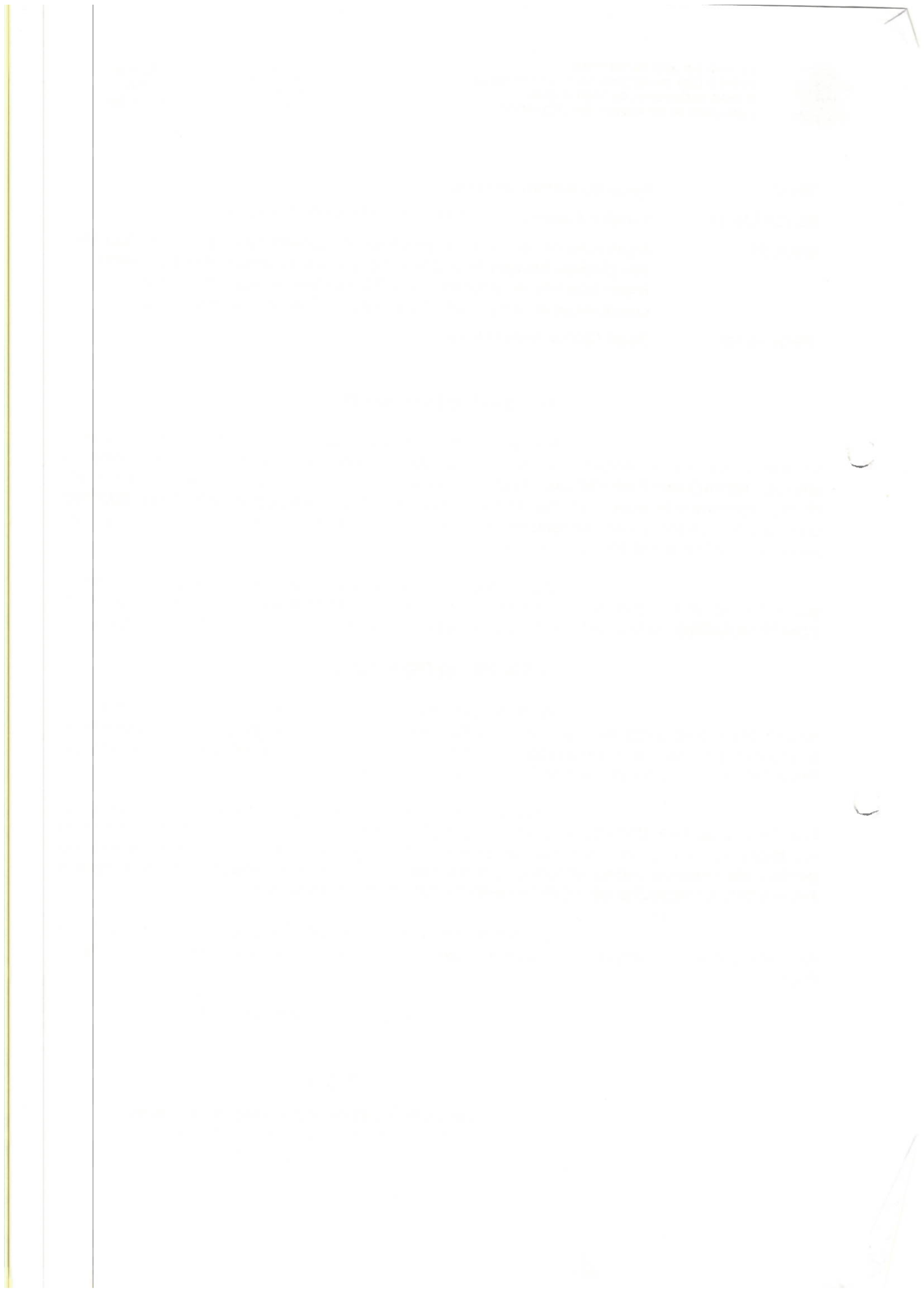
Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em suas peças recursais, por se tratar de solicitação técnica esta pregoeira, encaminhou o presente processo ao Coordenador do setor solicitante Centro Especializado em Reabilitação Física, Intelectual e Visual/CERIII/SMS, para conhecer e manifestar.

Dado o acima exposto, diante das informações da análise do Coordenador do CER III/SMS, em resposta ao pedido de recurso administrativo e os documentos acostados aos autos, os quais esta pregoeira respalda-se para opinar pela **procedência do pedido de recurso administrativo ora apresentado e a desclassificação da licitante BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI**.

E reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública.

Em, 06 de outubro de 2023.

SHENISE GOMES QUINTINO DE AZEVEDO
Pregoeira do CPL/FMS/SMS/PMVR





FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	RÚBRICA
2.526	2023	148	GS/SMS

Volta Redonda, 11 de Outubro de 2023.

Decisão:

I – Relatório:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de esteiras e bicicletas ergométricas a serem utilizadas em ginásio terapêutico, para atender as necessidades do Centro Especializado de Reabilitação III, conforme memorando nº 85/2023, fls. 02 e Termo de Referência das fls. 59/62.

O processo administrativo deu origem ao Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2023/FMS/SMS/PMVR, conforme fls. 88/103.

Às fls. 137/141, consta Ata de Realização do Pregão, em que foi aceito o melhor lance da empresa BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI.

Às fls. 142 a empresa METACORP COMERCIAL LTDA, apresentou recurso, requerendo a desclassificação da empresa BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI, sob fundamento de que a proposta dessa empresa não atende as especificações do item nº 01 do Termo de Referência integrante do Edital, tendo em vista que o display da esteira não é em LED, mas sim em LCD, que apresenta qualidade inferior ao exigido.

Às fls. 143 a empresa BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI apresentou contrarrazões ao recurso interposto, sustentando que o equipamento constante em sua proposta possui painel de LCD, sendo material similar ao painel em LED, não importando que o equipamento seja inferior ao constante no Termo de Referência, não importando em prejuízo em seu desempenho.

Às fls. 145 consta parecer da área técnica que solicitou a aquisição do item nº 1 do Termo de Referência integrante do Edital, em que afirma que o produto constante da oferta da empresa BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI não atende a todas as especificações do Edital, recomendando a desclassificação da empresa.



Às fls. 146 a Pregoeira opinou pela procedência do recurso administrativo da empresa METACORP COMERCIAL LTDA no sentido de desclassificar a licitante BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI, sob o fundamento de que o parecer da área técnica indicou que o equipamento constante da proposta vencedora não atende as especificações do Termo de Referência integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2023/FMS/SMS/PMVR.

Eis o relatório, passo a decidir:

II – Fundamentos:

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe: *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*.

Em respeito ao princípio da legalidade devemos observar a legislação sobre o tema.

A Lei nº 10.520/2022 regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, prevendo em seu art. 3º, incisos I e II¹ que deverá ser definido o objeto do item a ser licitado.

No âmbito municipal, a licitação na modalidade Pregão é regulamentada por meio do Decreto Municipal nº 15.893/2019, prevendo no art. 4º, § 2º², que serão fixadas especificações técnicas e padrões de qualidade para contratação ou aquisição de bens. Sendo que no art. 51, § 2º³ do referido Decreto traz a previsão de ser da competência do órgão gerenciador/participante a elaboração da especificação ou termo de referência.

¹ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

² Art. 4º - Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço, maior desconto ou maior oferta, conforme dispuser o edital. §2º Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

³ Art. 51 - O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda: § 2º - Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto no caput deste artigo.



Portanto, não resta dúvida que a área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar que especificou de forma detalhada o item a ser licitado, é quem possui condições de avaliar a questão técnica que envolve o objeto do recurso.

Sendo que uma vez emitido parecer técnico às fls. 145 indicando que o produto constante da proposta da empresa BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI não atende a todas as especificações do Termo de Referência integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2023/FMS/SMS/PMVR, indica que não há outro caminho a não ser dar provimento ao recurso interposto pela empresa METACORP COMERCIAL LTDA participante do certame.

O fundamento legal que justifica a desclassificação da licitante BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI, encontra-se presente no art. 31⁴ do Decreto Municipal nº 15.893/2019, que prevê a possibilidade de desclassificação das propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2023/FMS/SMS/PMVR.

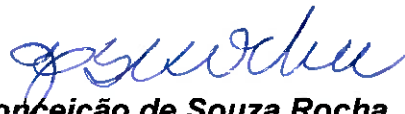
Considerando que se mostra contrário ao interesse público adquirir equipamento que não atenda as especificações contidas no Edital da licitação, não nos parece que seja possível manter classificada a proposta da empresa BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI.

Analisando os elementos do processo administrativo, especialmente o parecer técnico das fls. 145 da área técnica e das fls. 146 da pregoeira, a luz da legislação vigente sobre o tema e dos princípios que orientam a administração pública, decido:

1 - Dar provimento ao recurso interposto pela empresa METACORP COMERCIAL LTDA, no sentido de desclassificar a empresa BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI;

2 - Que seja dado o regular prosseguimento ao processo licitatório com vistas a declarar outro vencedor do certame, observando os procedimentos legais.

Atenciosamente,



Maria da Conceição de Souza Rocha
Secretária Municipal de Saúde – VR/RJ

⁴ Art. 31 - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

